



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 6358/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00023/2014**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTO-INCriminação. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que responsável legal por sociedade empresária investigada nos autos de Inquérito Civil Público, desobedeceu às notificações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório tendo em vista que as informações eram destinadas a subsidiar inquérito civil que visava a apuração de irregularidades trabalhistas por parte da própria empresa, vindo a incidir no caso o princípio a não-autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).
3. Segundo precedente do STF o privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. (...) O direito ao silêncio enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91).
4. Ou seja, o direito fundamental a não auto-incriminação incide quando da fala ou do comportamento do investigado possa resultar uma persecução penal contra ele. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. No caso, as informações requisitadas pelo MPT se deram em procedimento que tinha por objeto assédio moral e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador, tendo sido requisitado a empresa tão somente a cópia do contrato social, suas alterações, CNPJ de todos os estabelecimento que possui no Estado do Amapá, bem como lista contendo o nome de todos os funcionários da empresa e suas respectivas funções.
6. Em suma, as informações requisitadas poderiam dar azo a sanções restritas ao âmbito trabalhista e cível, não justificando a incidência do direito a não-incriminação ao caso.
7. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que responsável legal da empresa JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS – ME, investigada em inquérito civil público, desobedeceu às notificações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho.

Consta da documentação encaminhada que a desobediência ocorreu no curso de procedimento que tem como tema assédio moral e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador, vindo a ser requisitado pelo MPT a cópia do contrato social da empresa, suas alterações, CNPJ de todos os estabelecimento que possui no Estado do Amapá, bem como lista contendo o nome de todos os funcionários da empresa e suas respectivas funções.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório tendo em vista que as informações eram destinadas a subsidiar inquérito civil que visava a apuração de irregularidades trabalhistas por parte da própria empresa, vindo a incidir no caso o princípio a não-autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) (fl. 113).

Vieram os autos então, à esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação Revisão.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos alinhavados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se inapropriado.

O princípio da não auto-incriminação ou princípio *nemo tenetur se detegere*, estabelece a diretriz de que ninguém pode ser forçado a produzir prova contra si mesmo, ninguém tem que se descobrir para contribuir na sua própria punição criminal.<sup>1</sup>

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, se manifestou da seguinte forma:

"O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito -

<sup>1</sup> Feitosa, Denilson, Direito processual penal, 7<sup>a</sup> ed, 2010, p. 147.

traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, **que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, ser preso ou ameaçado de prisão**, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes". Grifo nosso. (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91).

Assim, observa-se que o direito fundamental a não auto-incriminação se viabiliza quando existente a possibilidade do indiciado ou réu vir a sofrer um procedimento penal contra si em virtude de suas declarações. Essa, inclusive, é a posição de Luiz Flávio Gomes, *in verbis*: "as dimensões do direito de não auto-incriminação que acabamos de elencar valem (são vigentes, incidem) tanto para a fase investigatória (qualquer que seja ela: inquérito policial, CPI etc.) como para a fase processual (propriamente dita). Vale também perante qualquer outro juízo (trabalhista, civil, administrativo etc.), **desde que da fala ou do comportamento ativo do sujeito possa resultar uma persecução penal contra ele**".<sup>2</sup>

Contudo, não parece ser esse o caso dos autos. No caso, a recusa em fornecer informações, e em tese a não produção de provas contra si, se deu no curso de procedimento que tem como tema assédio moral e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador, sendo que o MPT requisitou tão somente a cópia do contrato social da empresa, suas alterações,

<sup>2</sup> <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/princípio-da-não-auto-incriminação-significado-conteúdo-base-jurídica-e-âmbito-de-incidência>

CNPJ de todos os estabelecimento que possui no Estado do Amapá, bem como lista contendo o nome de todos os funcionários da empresa e suas respectivas funções.

Verifica-se, dessa forma, que as informações requisitadas não possuíam o condão de ensejar procedimento criminal posterior a justificar a incidência do princípio em questão, possuindo, apenas, potencialidade de gerar responsabilização nos âmbitos cível e trabalhista.

Como se vê, no caso concreto, o investigado, ao recusar ou omitir o fornecimento dos documentos requisitados pelo Procurador do Trabalho, nos autos de inquérito civil público, infringiu o disposto no art. 10 da Lei 7.347/85, justificando-se, portanto, a continuidade do presente feito.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para adoção das providências cabíveis, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 26 de agosto 2016.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR